



## LEI Nº 188/2013 de 27 de dezembro de 2013.

**“Dispõe sobre a alteração da Lei de Criação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS revoga a Lei Nº 118, e dá outras providências”.**

O **Prefeito Municipal de Candéal - Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Art. 61, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte **Lei**:

### CAPÍTULO I

#### DA NATUREZA E FINALIDADE

**Art. 1º** - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), instância deliberativa do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social de Candéal, de caráter permanente e de composição paritária entre o governo e a sociedade civil observado o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social, n. 8.742, art. 17, § 4º, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social de Candéal é vinculado à estrutura do órgão da administração pública municipal – a Secretaria de Assistência Social, responsável pela coordenação da política de assistência social que lhe dará apoio administrativo, assegurando dotação orçamentária para seu funcionamento.

### CAPÍTULO II

#### DOS OBJETIVOS

**Art. 2º** - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I- Definir as propriedades da Política de Assistência Social;



- II- Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III- Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV- Atuar na formulação de estratégias e controle de execução da Política de Assistência Social;
- V- Propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação de recursos;
- VI- Acompanhar critérios para a programação e para execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VII- Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social, prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
- VIII- Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social, públicos e privados, no âmbito municipal;
- IX- Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X- Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI- Elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno, que é o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento em consonância com a Lei de criação do Conselho;
- XII- Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII- Inscrever, normatizar e fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social do município;
- XIV- Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição

de avaliar a situação da assistência e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

- XV- Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

### CAPÍTULO III

#### DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal e 05 (cinco) representantes da sociedade civil e entidades não governamentais, em igual número de suplentes, para mandato de 03 (anos) anos, permitida uma única recondução por igual período, com o/a presidente eleito/a, entre os seus membros, em reunião plenária.

§ 1º. Quando houver vacância no cargo de presidente poderá o vice presidente, assumir e, para não interromper a alternância da presidência entre governo e sociedade civil, cabe realizar nova eleição para finalizar o mandato, conforme previsão a constar no Regimento Interno do Conselho.

§ 2º. Sempre que houver vacância de um membro da Mesa Diretora ou similar, seja ele representante de um órgão governamental ou de uma entidade da sociedade civil, caberá ao plenário do Conselho decidir sobre a ocupação do cargo vago, devendo essa situação e a forma de sucessão estar contempladas no Regimento Interno.

**Art. 4º** - Poderão ser os membros representantes do Poder Público Municipal, titulares e respectivos suplentes:

- I. Um representante da Secretaria de Assistência Social;
- II. Um representante da Secretaria de Agricultura;
- III. Um representante da Secretaria de Administração e Finanças;
- IV. Um representante da Secretaria de Educação;



V. Um representante da Secretaria de Saúde.

§ 1º. Os representantes do Poder Público Municipal serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º** - Poderão ser os membros da sociedade civil e entidades não governamentais, titulares e respectivos suplentes:

- I. Representantes dos usuários ou de organização de usuários da Assistência Social;
- II. Entidades prestadoras de serviços e organizações de Assistência Social sem fins lucrativos;
- III. Representantes de organizações dos trabalhadores da área da Assistência Social.

§ 1º. Os Conselheiros especificados no Art. 5º, titulares e respectivos suplentes, deverão ser indicados por entidades legalmente constituídas e em regular funcionamento, sendo escolhidos em Assembléias convocadas especificamente para esse fim.

**Art. 6º** - O Conselho Municipal de Assistência Social deverá ter uma Secretaria Executiva conforme estabelecido na LOAS e NOB/SUAS.

§ 1º A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho de Assistência Social, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com apoio técnico-administrativo;

**Art. 7º** - O Plenário reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o Regimento Interno, que definirá, também, o quorum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário e para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.





Parágrafo único. As reuniões deverão ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas.

**Art. 8º** - O Órgão Público, ao qual o Conselho de Assistência Social está vinculado, deve prover a infra-estrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas dos/as conselheiros/as, tanto do governo quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

**Art.9º**- A atividade dos membros do CMAS será regida pelas disposições seguintes:

- I. O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;
- II. Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas a 03(três) reuniões consecutivas;
- III. Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- IV. As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

**Art. 10º**- O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I. Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II. As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinária quando convocadas pelo Presidente ou requerimento da maioria dos seus membros.
- III. Poderão ser criadas comissões internas constituídas por membros do CMAS para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.



#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 11º** - O CMAS terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para adequação da presente e elaboração do regimento interno.

**Art. 12º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Candéal, 27 de dezembro de 2013.**

  
**Fernando Nere**  
**Prefeito Municipal**